



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600392-09.2024.6.21.0016

Procedência: 016ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS DO SUL/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 JOSE PASCUAL DAMBROS VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA DESAPROVADA. DEVER DE RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI. EMISSÃO DE NOTA FISCAL CONTRA O CNPJ DE CAMPANHA. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA DESPESA ELEITORAL. IRREGULARIDADE ACIMA DOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DE INEXPRESSIVIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso interposto por JOSE PASCUAL DAMBROS em face de sentença prolatada pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral de Caxias do Sul/RS, a qual julgou **desaprovada** sua prestação de contas referente às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Nova Santa Rita/RS;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

condenando-o a recolher “R\$ 1.436,00 (mil, quatrocentos e trinta e seis reais) ao Tesouro Nacional, com fundamento no art. 21, § 4º, e art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019”.

A sentença consignou também que: a) “no Parecer Conclusivo, a examinadora verificou que o candidato não declarou na prestação de contas as despesas de R\$ 186,00 feita na empresa SM Dublagens e Tecidos e de R\$ 1.250,00 junto à União das Associações de Bairros, totalizando R\$ 1.436,00”; b) **“apesar de o candidato ter alegado que as notas fiscais foram emitidas por equívoco em nome do prestador de contas, não houve comprovação de seus cancelamentos ou estornos”**; c) “por fim, verifica-se que o candidato arrecadou R\$ 14.015,00 e que as irregularidades, no total de R\$ 1.436,00, representam 10,24% dessa quantia” (ID 45869254 - g. n.).

O recorrente sustenta que: a) “o candidato teve suas contas desaprovadas por erro de terceiro, qual seja da UAB – União das Associações de Bairros que gerou equivocadamente contra si a Nota Fiscal nº 0095, no valor de R\$ 1.250,00, **mas a mesma não conseguiu estorná-la**, conforme esclarecimento do Contador da referida entidade”; b) “e sendo excluído esse valor, remanesce, tão somente, o valor de R\$ 186,00 [...] (1,3% do total de gastos)” da “empresa SM Dublagens”. Com isso, requer “sejam as presentes razões conhecidas e providas para o fim de considerar sanada a irregularidade em relação à Nota Fiscal nº 0095,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no valor de R\$ 1.250,00, com a consequente aprovação das contas” (ID 45869258 - g. n.).

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Compulsando os autos, tem-se que a quantia irregular (**R\$ 1.436,00**) representa **10,24%** da receita total do candidato (R\$ 14.015,00).

Pois bem, no contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: “em relação à pretensão de **aprovação das contas com ressalvas**, com base na pequena expressão do valor irregular, a jurisprudência considera inexpressivo o montante que não ultrapassar: (a) em termos absolutos, o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos); **ou** (b) em termos relativos, o percentual de 10% (dez por cento) do total de recursos arrecadados” (TRE-RS, REI nº 060002152, Relator: Des. Mario Crespo Brum, Publicação: 03/09/2024 - g. n.).

No caso em apreço, porém, o montante irregular ultrapassa os limites de inexpressividade tanto em termos absolutos quanto em termos relativos. Assim, não há que se falar em eventual aprovação das contas com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ressalvas.

Ademais, quanto ao eventual saneamento da irregularidade relativa “à Nota Fiscal nº 0095”, deve-se destacar que “a simples emissão de nota fiscal contra o CNPJ de campanha gera a presunção de existência da despesa eleitoral”. Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADA FEDERAL. ELEIÇÕES 2022. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI. OMISSÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. A SIMPLES EMISSÃO DE NOTA FISCAL CONTRA O CNPJ DE CAMPANHA GERA A PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA DESPESA ELEITORAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO CORRETO USO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS. IRREGULARIDADES DE BAIXO PERCENTUAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DETERMINADO O RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Prestação de contas apresentada por candidata ao cargo de deputada federal, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos relativos às Eleições Gerais de 2022.

2. [...]

3. **Este Colegiado já formou jurisprudência no sentido de que a simples emissão de nota fiscal contra o CNPJ de campanha gera a presunção de existência da despesa eleitoral, que somente pode ser afastada caso haja provas de seu efetivo cancelamento, retificação ou estorno.** Nessa linha, o prestador de contas, verificando a existência da nota fiscal e não reconhecendo o dispêndio, deve promover seu cancelamento junto ao estabelecimento emissor, consoante os procedimentos previstos no art. 92, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/19, sob pena de ser caracterizada a omissão de registro de despesas, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

infringência ao disposto no art. 53, inc. I, al. “g”, da Resolução TSE n. 23.607/19. Conferindo primazia ao princípio da colegialidade, **deve ser considerado como recurso de origem não identificada o montante equivalente aos gastos representados por notas fiscais emitidas contra o CNPJ de campanha e quitados com valores desconhecidos, devendo ser determinado seu recolhimento ao erário, nos termos do art. 32, caput e inc. VI, da Resolução TSE n. 23.607/19.**

4. [...]

6. Aprovação com ressalvas. Determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional.

(TRE-RS, PCE nº 060230290, Relator: Des. Francisco Thomaz Telles, Publicação: 30/07/2024 - g. n.)

No caso, porquanto inexistente comprovação de cancelamento, retificação ou estorno da referida nota fiscal, não se pode afastar a presunção de existência da despesa – quitada com valores desconhecidos.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de janeiro de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar